PUBLICADO DOC 28/05/2013, PÁG 127

PARECER Nº 849/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 001/2011.

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Gilberto Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira (Zelão), Milton Ferreira e Noemi Nonato, determina o envio de relatório sobre despesas com Vigilância Sanitária e Epidemiológica à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

O projeto em pauta dispõe sobre o encaminhamento de relatório mensal à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal de São Paulo referente a despesas empenhadas, liquidadas e pagas com vigilância sanitária e epidemiológica, além da apresentação dos resultados alcançados junto com a prestação de contas de que trata o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689 de 1993.

Ocorre que o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689 de 1993 foi revogado pela Lei Complementar nº 141 de 2012 na sua íntegra, conforme consta no artigo 47 abaixo transcrito da citada Lei Complementar:

Art. 47. Revogam-se o § 1o do art. 35 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 12 da Lei no 8.689, de 27 de julho de 1993.

O artigo revogado fazia menção à trimestralidade da prestação de contas do gestor do SUS às Câmaras de Vereadores, conforme se constata abaixo:

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente a sua atuação naquele período. (Redação dada pela Lei nº 12.438, de 2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)

A Lei Complementar nº 141 de 13 de Janeiro de 2012, que revogou o artigo acima mencionado, agora dispõe sobre um novo período para a prestação de contas, qual seja, de forma quadrimestral, conforme nota-se no seguinte artigo da citada Lei Complementar:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 5o O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Em face do exposto, favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo transcrito, apresentado com o objetivo de atualizar a presente propositura ao disposto na legislação vigente.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 001/2011

Determina o envio de relatório sobre despesas com vigilância sanitária e epidemiológica à Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará relatório mensal à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da Câmara Municipal de São Paulo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, referente a despesas empenhadas, liquidadas e pagas com vigilância sanitária e epidemiológica, detalhado nas classificações institucional, funcional-programática até o nível de projeto e atividade e por elemento de despesa.

Parágrafo único. Em caso de rateio ou apropriação de despesa por projeto ou atividade, a memória de cálculo será anexada.

Art. 2º. Quadrimestralmente, juntamente com a prestação de contas determinada pelo artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de Janeiro de 2012, o Poder Executivo apresentará os resultados alcançados com as ações promovidas na área de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 3º Os relatórios de que tratam os art. 1º e 2º serão também publicados no site da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 4º As despesas com a implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/05/2013.

Calvo – PMDB – Presidente
Juliana Cardoso – PT – Relatora
Natalini – PV
Noemi Nonato - PSB
Patrícia Bezerra – PSDB